

PROJETO DE LEI N. 13.878/2016

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei n. 10.028/2015, que institui o Cartão de Identificação do Deficiente – CID no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º A súmula, o art. 1.º, *caput*, o art. 2.º, *caput* e parágrafo único inciso V, o art. 3.º, *caput* e o art. 5.º da Lei n. 10.028/2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Cartão de Identificação do Deficiente – CIDMGA no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o Cartão de Identificação do Deficiente – CIDMGA no Município de Maringá.

...

Art. 2.º O Cartão de Identificação do Deficiente – CIDMGA será a identificação oficial da pessoa com deficiência e terá valor de atestado médico permanente.

Parágrafo único. O CIDMGA deverá obrigatoriamente conter:

...

V – a classificação da doença – CIDMGA do titular do cartão;

...

Art. 3.º São direitos do titular do Cartão de Identificação do Deficiente – CIDMGA, dentre outros:

...



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 10.028.

Autor: Vereador Jones Darc de Jesus.

Institui o Cartão de Identificação do Deficiente – CID no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o Cartão de Identificação do Deficiente – CID no Município de Maringá.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Art. 2.º O Cartão de Identificação do Deficiente – CID será a identificação oficial da pessoa com deficiência e terá valor de atestado médico permanente.

Parágrafo único. O CID deverá obrigatoriamente conter:

- I – o nome completo do titular do cartão;
- II – a data de nascimento do titular do cartão;
- III – o nome do responsável da pessoa com deficiência, sempre que necessário;
- IV – a naturalidade do titular do cartão;
- V – a classificação internacional da doença – CID do titular do cartão;



VI – o nome do médico responsável pelo acompanhamento ou tratamento do titular do cartão;

VII – o tipo sanguíneo do titular do cartão;

VIII – a indicação se o titular do cartão é convulsivo.

Art. 3.º São direitos do titular do Cartão de Identificação do Deficiente – CID, dentre outros:

I – a gratuidade na utilização do sistema público de transporte coletivo de passageiros;

II – o acesso gratuito a eventos socioculturais que ofereçam lazer, entretenimento, informações, cultura, dentre os quais os realizados em feiras, exposições, cinemas, teatros, circos, ginásios, estádio de futebol, entre outros;

III – estacionar nas vagas de veículos reservadas para deficientes físicos;

IV – comprovar junto aos estabelecimentos escolares sua condição de pessoa deficiente.

Art. 4.º O não cumprimento do que determina a presente Lei, por parte dos organizadores e/ou proprietários dos locais em que se dêem os eventos descritos no inciso II do art. 3.º, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – notificação, na primeira constatação;

II – multa no valor de um salário mínimo, se reincidente;

III – em caso de nova reincidência, a multa será cobrada em dobro;

IV – cancelamento do alvará de funcionamento, se constatadas outras reincidências, após aplicadas as penalidades anteriores.

Art. 5.º A emissão do Cartão de Identificação do Deficiente – CID será de responsabilidade da Administração Municipal, através de seu órgão competente, conforme definido em regulamento próprio.

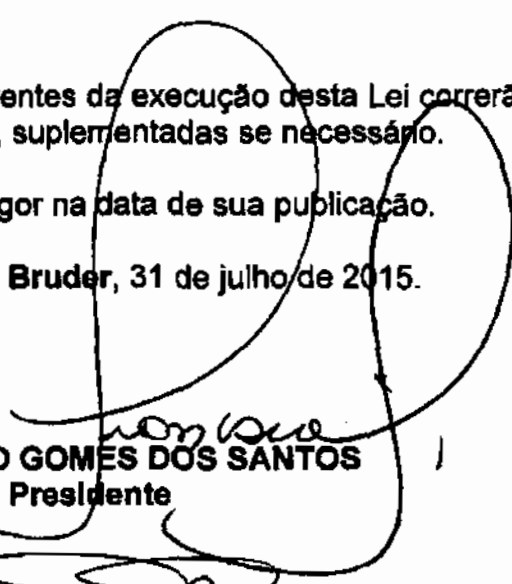
Art. 6.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.



Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 31 de julho de 2015.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário